SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006717-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Rafael Gomes dos Santos

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Nos termos do inciso II do artigo 6º da Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito, a influência de álcool prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro somente se caracteriza, quando a certificação dela se opera por intermédio do teste do etilômetro, se, após descontado o erro máximo admissível, a medição for igual ou superior a 0,05 mg/L, o que não se verifica no caso dos autos.

Ora, no presente caso, como se vê às fls. 9 e 47, após descontado o erro máximo admissível, a medição foi de 0,01mg/L, de maneira que é manifesta a inocorrência da infração.

Ante o exposto, confirmada e tornada definitiva a liminar de fls. 33/34, julgo procedente a ação para anular o auto de infração nº 1N852403-2.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA